DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 18761/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/119598/2012
PROTOCOLO	: 1352775
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 108/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES.
CONTRATADA	: SANDRA ROSANA DA SILVA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 47.662,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à 2ª Fase da contratação pública iniciada por meio do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 049/2012, que originou o Contrato Administrativo nº 108/2012 (f. 6-12), firmado entre o **Município de Cassilândia - MS**, CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, representado pelo Prefeito, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n° 083.666.928-25, como contratante, e a empresa **Sandra Rosana da Silva - Me**, CNPJ/MF n° 10.785.264/0001-51, representada pelo Sr. Hernandes Alves Dias, CPF/MF nº 368.397.791-49, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a prestação dos serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do município, matriculados na Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2012, no valor de R$ 47.662,50 (quarenta sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e prazo de vigência de 26/6/1012 a 31/12/2012.

A Decisão Singular nº 2316/2015, proferida no Processo TC-118585/2012 e publicada no DOE/TC/MS nº 1114 de 9/6/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 049/2012.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante análise ANA - 2ICE - 10306/2017 (f. 124-125).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 24189/2017 (f. 126-127), opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual conforme o estabelecido no artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Contrato Administrativo nº 108/2012 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Firmado em 26/6/2012 (f. 12) teve seu extrato publicado em 4/7/2012 (f. 114), ou seja, em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, nas suas palavras (f. 125), *in verbis*:

> Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise **ANA-21877/2015** à fl.85, e concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 108/2012** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Sandra Rosana da Silva - me** (CNPJ nº 10.785.264/0001-51), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento o d. Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual nos seguintes termos (f. 126-127), *verbis*:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I- pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, alínea "b", art.122, inciso III, "a" da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o contrato administrativo se mostra adequado às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, II e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 108/2012, firmado entre o **Município de Cassilândia - MS**, CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, representado pelo Prefeito, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n° 083.666.928-25, como contratante, e a empresa **Sandra Rosana da Silva - Me**, CNPJ/MF n° 10.785.264/0001-51, representada pelo Sr. Hernandes Alves Dias, CPF/MF nº 368.397.791-49, como contratada;

2 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 14 de novembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator